



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Assunto: **Decisão - Recurso a Auto de Infração e Notificação**

Destino: **Interessado**

Processo: **08709.001019/2026-55**

Interessado: **DARRELL DAYNE CARLESS**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra o Auto de Infração e Notificação nº 0236_00031_2026, aplicada em desfavor de **DARRELL DAYNE CARLESS**.

DOS FATOS:

O (a) recorrente ingressou em território nacional/alterou classificação em 15/11/2025, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, com prazo inicial de estada até 13/02/2026, sem prorrogação. Após essa data, permaneceu ilegal no país.

Compareceu no Posto da Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, em 14/05/2026 para se regularizar, ocasião em que recebeu o Auto de Infração de Notificação em epígrafe, bem como a multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por infração ao disposto no Artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, sendo cientificado (a) no ato de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309 do Decreto 9.199/17.

Apresentou recurso tempestivamente.

ALEGAÇÃO DE DEFESA:

Alega o (a) recorrente que possui uma filha brasileira, nascida em São Paulo no dia 6 de dezembro de 2025. Alega também que está em processo de reunião da documentação necessária para obtenção de Autorização de Residência no Brasil. Além disso, possui agendamento para o dia 02/07/2026 e a isenção da multa seria essencial para que seu atendimento na data mencionada lograsse êxito.

Assinou declaração de hipossuficiência.

DA DECISÃO:

1. Considerando que a fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, nos termos do artigo 305, do Decreto 9199/17;
2. Considerando que, nos termos do artigo 312, §1º e §2º, do Decreto 9.199/2017, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante e avaliada pela autoridade competente;
3. Considerando que a multa aplicada se equipara a cerca de 20% da renda informada pelo autuado;

4. Considerando as diretrizes da política migratória brasileira, no sentido da promoção de entrada regular e de regularização documental;
5. Considerando que o estrangeiro agiu efetivamente com intuito de regularizar sua situação migratória no país e;
6. Diante da discricionariedade concedida pela lei para que a autoridade competente possa reduzir o valor da multa aplicada e, tendo em vista ter ficado demonstrado a modesto poder aquisitivo do recorrente, **DECIDO reduzir a multa aplicada em 100%, isentando-o (a) do pagamento da multa;**
7. Assim, o (a) interessado (a), tendo ciência desta decisão, tem o prazo de 30 dias para regularizar sua condição de residente no país, caso ainda não o tenha feito.
8. Para inativação da multa, no SONAR.

Sorocaba, 19 de maio de 2026.

IGOR HUMBERTO DE FREITAS DILLER HERNANDES

Agente de Polícia Federal
UMIG/NPA/DPF/SOD/SP



Documento assinado eletronicamente por **IGOR HUMBERTO DE FREITAS DILLER HERNANDES, Agente de Polícia Federal**, em 19/05/2026, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146171485&crc=2494533C.
Código verificador: **146171485** e Código CRC: **2494533C**.